

O princípio da afetividade e o reconhecimento jurídico da dupla maternidade por inseminação caseira

Cleane Amorim Sibaldo Pergentino VIEIRA*

Marcos Augusto de Albuquerque EHRHARDT JÚNIOR**

RESUMO: O presente artigo analisa a realidade contemporânea acerca do reconhecimento jurídico da dupla maternidade concebida pela inseminação caseira como via de efetivação do projeto parental. A partir de uma abordagem interseccional, dialogando com as esferas da Bioética, do Biodireito e dos direitos fundamentais, evidencia-se o descompasso entre o ordenamento jurídico e as transformações nas estruturas familiares contemporâneas. Compreende-se que a exigência de formalização clínica para o registro de filhos concebidos fora dos moldes tradicionais configura uma violação do direito fundamental ao livre planejamento familiar, além de princípios constitucionais, especialmente do princípio da afetividade. Desse modo, assegura-se a diversidade dos arranjos familiares por meio do reconhecimento jurídico dessa configuração da dupla maternidade, destacando a inseminação caseira como expressão legítima dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Inseminação caseira; dupla maternidade; princípio da afetividade; direitos sexuais e reprodutivos.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A inseminação caseira como via alternativa diante do panorama das técnicas de reprodução assistida no Brasil; – 2.1. Panorama das técnicas de reprodução assistida no Brasil; – 2.2. Conceito de inseminação caseira; – 2.3. Argumentos contrários à prática de inseminação caseira; – 3. O afeto nas novas entidades familiares, a inseminação caseira e o direito ao planejamento familiar; – 4. Registro civil e dupla maternidade; – 5. Conclusão; – Referências.

TITLE: *The Principle of Affectivity and the Legal Recognition of Dual Motherhood by Home Insemination*

ABSTRACT: *This article analyzes the contemporary reality regarding the legal recognition of dual motherhood conceived through home insemination as a means of realizing the parental project. From an intersectional approach, engaging with the spheres of bioethics, biolaw, and fundamental rights, the discrepancy between the legal system and the transformations in contemporary family structures is highlighted. It is understood that the requirement of clinical formalization for the registration of children conceived outside of traditional norms constitutes a violation of the fundamental right to free family planning, as well as constitutional principles, especially the principle of affection. Thus, the diversity of family arrangements is ensured through the legal recognition of this dual motherhood configuration, highlighting home insemination as a legitimate expression of women's sexual and reproductive rights.*

* Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Bacharela em Direito pela UFAL. Advogada. Assessora na Procuradoria Federal Especializada junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT/AL). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro e Coordenadora na Comissão de Direito Médico e da Saúde da OAB/AL. Membro do Grupo de Pesquisa em Família e Direito na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica de Salvador (UCSAL). Membro do grupo de pesquisa Núcleo de Estudos em Direito Civil e Constitucional da UFAL. Membro do grupo de estudos CARMIM-Feminismo Jurídico da UFAL. Associada à Associação de Mulheres Advogadas de Alagoas (AMADA).

** Advogado. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Mestre pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Professor de Direito Civil dos cursos de mestrado e graduação da Universidade Federal de Alagoas. Professor de Direito Civil e Direito do Consumidor do Centro Universitário CESMAC. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Privado e Contemporaneidade (UFAL). Cofundador da Rede de Pesquisas Agendas de Direito Civil Constitucional. Editor da Revista Fórum de Direito Civil (RFDC). Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL). Diretor Nordeste e Presidente da Comissão Nacional de Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont) e do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC).

KEYWORDS: *Home insemination; double maternity; principle of affection; sexual and reproductive rights.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Home insemination as an alternative in the context of assisted reproductive techniques in Brazil; – 2.1. Overview of assisted reproductive techniques in Brazil; – 2.2. Concept of home insemination; – 2.3. Arguments against the practice of home insemination; – 3. Affection in new family structures, home insemination, and the right to family planning; – 4. Civil registration and dual motherhood; – 5. Conclusion; – References.*

1. Introdução

O enfrentamento das múltiplas formas de opressão vividas por mulheres exige o alargamento das fronteiras conceituais e normativas do Direito. De fato, a ciência jurídica deve levar em consideração a pluralidade de modos de existências na sociedade. Assim, a partir de uma leitura interseccional que considera as perspectivas de gênero e de sexualidade, pretende-se realizar uma análise em torno da viabilidade do reconhecimento jurídico da parentalidade de mulheres homossexuais que recorrem a métodos informais de procriação, em um contexto de lacuna normativa e resistência institucional.

Destarte, a inseminação caseira será apresentada como via alternativa para a reprodução de mulheres homoafetivas diante da realidade da prática das técnicas de Reprodução Humana Assistida (RHA) no Brasil. Será destacada a tensão entre o registro cartorário e o reconhecimento de vínculos parentais lastreados no afeto, com fundamento na Bioética (com uma perspectiva de análise das particularidades de gênero), no Biodireito e nos princípios constitucionais, em especial, no princípio da afetividade.

Por tudo isso, pretende-se demonstrar a divergência entre as previsões das normas jurídicas vigentes e as realidades vividas por muitas mulheres, o que coloca em evidência a práxis sobre a proteção legal e constitucional das diversas entidades familiares, analisadas com um viés interseccional.

Relevante esclarecer que o escopo da presente investigação se limita estritamente às vivências reprodutivas de casais de mulheres que optam pela inseminação caseira como instrumento de concretização de seu projeto parental. Ao concentrar a análise exclusivamente na autoinseminação no âmbito de casais homoafetivos femininos, pretende-se assegurar maior rigor metodológico, afastando a indevida ampliação temática e mantendo o exame alinhado aos propósitos fundamentais da pesquisa.

Pretende-se, com base em um enfoque jurídico diagnóstico, evidenciar como determinadas estruturas normativas atuais persistem em desconsiderar a multiplicidade das vivências femininas. Para isso, realiza-se uma investigação sociojurídica, dialogando com outros campos sociais, com uma abordagem qualitativa e a aplicação de um método dedutivo.

Além disso, a pesquisa terá um teor teórico e dogmático, dado que terá como ponto de partida o exame do objeto a partir de conceitos teóricos e do ordenamento jurídico. A partir dessa articulação entre teoria, dogmática e aspectos empíricos do Direito, pretende-se discutir as concepções contemporâneas do Direito das Famílias, por meio de uma perspectiva pautada na promoção da dignidade, igualdade e afetividade no contexto das relações familiares.

Ainda, mediante um levantamento bibliográfico e uma análise jurisprudencial, será possível identificar as principais alterações na compreensão jurídica acerca do reconhecimento e da proteção dos novos arranjos familiares. Assim, a pesquisa propõe um exame crítico sobre as implicações jurídicas da inseminação caseira para o devido registro da filiação e da parentalidade, tomando como eixo central o princípio da afetividade, em conjunto aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, em prol da salvaguarda jurídica dos direitos sexuais e reprodutivos.

2. A inseminação caseira como via alternativa diante do panorama das técnicas de reprodução assistida no Brasil

A compreensão da inseminação caseira como fenômeno jurídico exige, primordialmente, a contextualização do cenário reprodutivo brasileiro e das limitações enfrentadas por mulheres que buscam exercer seu projeto parental fora das estruturas médico-institucionais, em especial as mulheres que compõem casais homossexuais femininos, dada a incapacidade lógica de procriação por vias naturais.

Embora as técnicas de reprodução humana assistida representem um avanço significativo no campo dos direitos reprodutivos, seu acesso permanece marcado por uma profunda desigualdade social, condicionado por fatores econômicos, territoriais e institucionais. Nesse contexto, a inseminação caseira manifesta-se como via alternativa e prática crescente, notadamente entre casais de mulheres, que recorrem a métodos informais de concepção diante das barreiras impostas pelo sistema de saúde público e privado.

2.1. Panorama das técnicas de reprodução assistida no Brasil

O entendimento jurídico acerca da configuração da parentalidade e do reconhecimento jurídico e estatal da filiação, há muito tempo, deixou de se limitar ao vínculo biológico,¹ passando a ser considerado não mais um fato estabelecido pelos laços consanguíneos da natureza, mas tornando-se um fato cultural.² A partir disso, com os avanços da biotecnologia e das concepções bioéticas, ampliaram-se as possibilidades da reprodução humana, de modo a também serem expandidas as maneiras de concepção das entidades familiares.

A infertilidade é reconhecida como uma patologia perante o Conselho Federal de Medicina,³ condição essa que pode resultar em prejuízo emocional para os que sofrem desse agravo. Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), “[...] Abordar a questão da infertilidade é, portanto, uma parte importante da realização do direito de indivíduos e casais de fundar uma família” (tradução nossa).⁴

Ao abordar a temática, a OMS ressalta que, conforme os dados disponibilizados, entre 48 milhões de casais e 186 milhões de pessoas têm infertilidade em todo o mundo. Em 2023, a Organização enfatizou que cerca de uma a cada seis pessoas do mundo sofrem de infertilidade em algum momento de suas vidas, ou seja, cerca de 17,5% dos adultos da população mundial.⁵ No contexto brasileiro, a Associação Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA) ressaltou que, em 2019, cerca de 8 milhões de indivíduos poderiam ser inférteis no Brasil.⁶

Assim, diante da evolução das biotecnologias, surge a possibilidade de procriação por meio da Reprodução Humana Assistida (RHA), por meio da qual, “através de inovações de ordem científica, possibilita, de forma decisiva, a composição de novos núcleos

¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 612.

² VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 21. Belo Horizonte: 1979, p. 401.

³ “Considerando a infertilidade humana como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas, e a legitimidade do anseio de superá-la” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM n. 2.320*, de 1º de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida).

⁴ “[...] Abordar la cuestión de la infertilidad es una parte importante de la realización del derecho de los individuos y las parejas a fundar una familia” (original) (ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. *Infertilidad*. Disponível em: who.int/).

⁵ ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. *La OMS alerta de que una de cada seis personas padece esterilidad*. 2023. Disponível em: who.int.

⁶ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. *Infertilidade: como enfrentar o diagnóstico e buscar o tratamento adequado* Brasília, 2019. Disponível em: sbra.com.br/.

familiares, com noções contemporâneas de planejamento familiar”.⁷ Essas ferramentas viabilizaram a formação das famílias ectogenéticas, assim chamadas as entidades familiares cuja prole é concebida por técnicas de procriação assistidas, de maneira que se alterou “a concepção de filiação, maternidade e paternidade, colocando o sujeito autor do projeto parental como protagonista de sua história”.⁸

Nesse contexto, é relevante destacar as possibilidades de reprodução assistida. Primeiramente, a inseminação artificial consiste em uma técnica de reprodução que interfere no processo natural, que seria realizado pelo ato sexual. Essa técnica pode ser dividida em homóloga ou heteróloga. A inseminação homóloga fundamenta-se no inciso III do art. 1.597 do Código Civil⁹ e refere-se à introdução do material genético masculino diretamente no útero da mulher. Nesse caso, o óvulo é fecundado com o espermatozoide do genitor da criança. Assim, na inseminação artificial homóloga, as suas pessoas solicitantes serão os pais biológicos da criança. Em contraponto, a inseminação heteróloga envolve uma terceira pessoa para a concepção da criança, que é chamada de “doadora”, sendo citada pelo inciso V do art. 1.597 do Código Civil.¹⁰ Essa temática é destrinchada pela Resolução CFM nº 2.320/2022.¹¹

Para além da inseminação artificial, existem as técnicas de fertilização in vitro, que consistem na promoção da união entre o óvulo e o espermatozoide em um laboratório, para que o embrião seja formado fora do corpo da mulher. Nesse caso, “[...] É um processo que viabiliza a fertilização do óvulo pelo espermatozoide fora do organismo da mulher, em que alguns milhares de espermatozoides, de forma selecionada, são colocados em uma placa de cultivo, juntamente com os óvulos, para que ocorra a fertilização”.¹²

⁷ PEREIRA, Gabriel Massote; BRASILEIRO, Mariana. Direitos reprodutivos e planejamento familiar: reprodução humana assistida na saúde suplementar. In: MASCARENHAS, Igor; DADALTO, Luciana (Coord.) *Direitos reprodutivos e planejamento familiar*. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 160.

⁸ LEVY, Laura Affonso da Costa. A Reprodução humana assistida no Anteprojeto do Código Civil. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, vol. 66. Belo Horizonte: IBDFAM, nov.-dez./2024, p. 85.

⁹ Inciso III do art. 1.597 do Código Civil: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido”.

¹⁰ Inciso V do art. 1.597 do Código Civil: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

¹¹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM n. 2.320*, de 1º de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida.

¹² Há ainda uma terceira possibilidade de inseminação artificial, chamada de inseminação bisseminal. Nesse caso, os espermatozoides do homem são misturados ao material fecundante de um doador desconhecido, havendo, dessa maneira, material genético de dois homens diversos. “Esse procedimento é utilizado nos casos em que a infertilidade se dá em razão da impossibilidade do encontro dos espermatozoides com o óvulo no interior da tuba uterina” (PEREIRA, Gabriel Massote; BRASILEIRO, Mariana. Direitos reprodutivos e planejamento familiar: reprodução humana assistida na saúde suplementar. In: MASCARENHAS, Igor; DADALTO, Luciana (Coord.) *Direitos reprodutivos e planejamento familiar*. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 162).

Isto posto, apresenta-se a inseminação caseira como uma maneira de procriação alternativa, para além das práticas de reprodução institucionalizadas e assistidas por um profissional de saúde. Sobre essa temática, inicialmente, destaca-se que, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em 2023, possuía-se somente 10 centros de reprodução assistida atendendo a rede pública,¹³ com filas de interessados que poderiam resultar entre 5 e 9 anos de espera.¹⁴ Em contraponto, na esfera da iniciativa privada, o procedimento de fertilização *in vitro* custa, em média, R\$ 30.000 (trinta mil reais)¹⁵ – o que destoa da média salarial brasileira, que, em fevereiro de 2025, atingiu a faixa dos R\$ 3.378 (três mil, trezentos e setenta e oito reais).¹⁶ Logo, torna-se evidente como a procriação por meio de procedimentos de reprodução medicamente assistidos consiste em uma prática financeiramente inacessível e socialmente excludente.

Destarte, a inseminação caseira apresenta-se como uma alternativa diante da realidade contemporânea,¹⁷ visando à efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos em consonância com a autonomia e liberdades individuais. Nessa perspectiva, reconhece-se que tais direitos integram o rol dos direitos humanos, como bem sintetizado pela Cartilha sobre a “Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos das Mulheres” elaborada pela Defensoria Pública da União, que versa que “a decisão sobre ter ou não ter filhas/os, quantidade e momento para isso, bem como acesso aos serviços de saúde relacionados à

¹³ SOUZA, Ludmilla. SUS pode ser esperança para mulheres que sonham ser mães. *Agência Brasil*, 14 mai. 2023.

¹⁴ OLIVEIRA, Raíssa. Único hospital com fertilização gratuita em MG tem fila de 5 anos e 1.800 casais à espera. *O tempo*, 08 jul. 2024.

¹⁵ Informação obtida do 14º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio): NUNES, Roberta Gomes; UZIEL, Anna Paula. Pesquisadoras investigam fenômeno da inseminação caseira no Brasil. *Veja*. 27 jan. 2025.

¹⁶ VIECELI, Leonardo. Renda média do trabalho bate recorde com mercado ainda aquecido e saída de informais. *Folha de São Paulo*, 27 fev. 2025.

¹⁷ A prática da inseminação caseira não é um fenômeno exclusivo do contexto social brasileiro. No Reino Unido, por exemplo, há crescente adoção da autoinseminação fora do circuito clínico, principalmente por mulheres solteiras e casais homossexuais femininos, que acabam recorrendo a doadores informais por meio de sites e redes sociais, em parte devido às restrições e desigualdades no acesso à inseminação regulada pelas clínicas licenciadas (TAYLOR, Francesca; TURNER-MOORE, Tamara; PACEY, Allan; JONES, Georgina Louise. Are UK Policies and Practices for Regulated Donor Insemination Forcing Women to Find Unregulated Sperm Donors Online? A Perspective on the Available Evidence. *Frontiers in Global Women's Health*, vol. 3, fev./2022, p. 5). Do mesmo modo, essa realidade reprodutiva é constatada em levantamento bibliográfico realizado na produção acadêmica canadense, que ressalta que a inseminação caseira com sêmen de doador conhecido é uma prática comum entre mulheres lésbicas. Esses fatos evidenciam que, para algumas realidades existenciais, a inseminação caseira representa uma via legítima de exercício da autonomia reprodutiva, pois, como exposto por Fiona Kelly, “a inseminação caseira evita o sistema médico frequentemente homofóbico, permite que as mulheres usem o esperma de doadores gays, que atualmente são proibidos de doar por meio de clínicas de fertilização, e é essencialmente gratuita” (tradução nossa). “Inseminating at home avoids the often homophobic medical establishment, allows women to use the sperm of gay donors who are currently banned from donating through fertility clinics, and is essentially free” (original) (KELLY, Fiona. An Alternative Conception: the legality of home insemination under Canada's assisted reproduction act. *Canadian Journal of Family Law*, vol. 26, n. 1, 2010, p. 150).

sexualidade, são direitos humanos, compartilhados em igualdade de condições entre homens e mulheres”.¹⁸

Assim, os direitos sexuais e reprodutivos visam a garantir o “direito de todos de organizar a vida reprodutiva e de optar pela via científica com o fito de restabelecer a saúde sexual e reprodutiva, estando enaltecidos tanto o direito a ter filhos como o de não gerar, uma vez que alicerçados no exercício da liberdade e da autonomia”.¹⁹

Nesse cenário, a compreensão das técnicas de reprodução assistida e das limitações estruturais e econômicas que permeiam o seu acesso permite evidenciar o motivo pelo qual a inseminação caseira tem se consolidado como alternativa reprodutiva concreta para muitos casais de mulheres. A partir dessa contextualização, torna-se relevante demarcar o que se entende por inseminação caseira, pretendendo diferenciar essa prática das técnicas de reprodução assistida regulamentadas, bem como avaliar seus efeitos jurídicos e os entraves que emergem da ausência de normatização específica.

2.2. Conceito de inseminação caseira

Nesse ponto, conceitua-se a inseminação caseira, que, consoante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), refere-se a uma prática que “envolve basicamente a coleta do sêmen de um doador e sua inseminação imediata em uma mulher com uso de seringa ou outros instrumentos, como cateter”.²⁰ Ou seja, o procedimento ocorre, sem o acompanhamento médico ou a intervenção técnica especializada, fora do ambiente de instituições de saúde.

Enfatiza-se aqui o recorte de gênero e de sexualidade, porque, por mais que as técnicas de RHA também englobem a possibilidade de serem aplicados em casais homoafetivos femininos, a prática da inseminação caseira normalmente “é efetivada por pessoas que precisam utilizar de aspectos da tecnologia, da medicina e da genética para concretizar

¹⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Defesa dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres*. Brasília, 2021. Disponível em: direitoshumanos.dpu.def.br/, p. 10.

¹⁹ LEVY, Laura Affonso da Costa. A Reprodução Humana Assistida no Anteprojeto do Código Civil. *Revista IBDFAM: família e sucessões*, vol. 66. Belo Horizonte: IBDFAM, nov.-dez./2024, p. 90.

²⁰ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. *Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados*.

seu plano parental²¹ (como, por exemplo, casais homoafetivos femininos ou mulheres solteiras)”²².

A partir da percepção da filiação como laço formado pela afetividade, não somente pela genética, compreende-se que o vínculo biológico não é o único fator determinante para a concepção da parentalidade, podendo o estado de filiação ser qualificado no âmbito biológico, socioafetivo e legal,²³ incluindo todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da formação da família.

Em suma, reconhecer que somente “o vínculo biológico do doador com a criança é capaz de gerar obrigações patrimoniais e extrapatrimoniais representaria um regresso à supremacia da filiação biológica, em detrimento do paradigma do afeto”.²⁴ Nesse ponto, reside a conveniência da compreensão de que “a verdade jurídica da filiação não coincidirá com a verdade real ou biológica”.²⁵

Esse é o entendimento esposado por doutrinadores como Paulo Lobo, que, ao discorrer acerca do princípio jurídico da afetividade no âmbito da filiação, sintetiza que “a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo”.²⁶

Aqui, adentra-se a concepção de afetividade, na medida em que o modo de proteção da prole e a configuração da parentalidade desvinculam-se “de uma estrutura rígida e preconcebida, ordenada pelo vínculo biológico ou concebida pelo emprego das presunções legais, partindo-se para a identificação dos vínculos afetivos”.²⁷ Em suma, “a

²¹ Esse fato enfatiza a diferenciação entre a infertilidade funcional (que envolve um motivo clínico ou médico) e a infertilidade estrutural, vivenciada por casais homoafetivos, em decorrência dos próprios aspectos biológicos da reprodução. Até porque, “[...] As hipóteses que levam à necessidade de técnicas reprodutivas, como a fertilização in vitro, deixaram de ser apenas decorrentes da infertilidade patológica, passando também a alcançar diversos fatores sociais associados a novos arranjos familiares” (PEREIRA, Gabriel Massote; BRASILEIRO, Mariana. Direitos reprodutivos e planejamento familiar: reprodução humana assistida na saúde suplementar. In: MASCARENHAS, Igor; DADALTO, Luciana (Coord.) *Direitos reprodutivos e planejamento familiar*. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 159).

²² Sobre esse ponto, seja permitido remeter ao artigo: VIEIRA, Cleane Amorim Sivaldo Pergentino Vieira. A família para além da biologia: a inseminação caseira e o registro civil da dupla maternidade à luz do princípio da afetividade. *Coluna Direito Civil*, 6 mai. 2025.

²³ HOLANDA, Maria Rita. *Parentalidade: entre a realidade social e o direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 209.

²⁴ D’ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins; DA CUNHA, Leandro Reinaldo. Filiação e Parentalidade na Perspectiva das Inseminações Caseiras. *Revista Diké* (UESC), vol. 23, n. 25, jan.-jun./2024, p. 189.

²⁵ LOBO, Fabiola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 42.

²⁶ LÓBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, 2004.

²⁷ FRANCO, Karina Barbosa. *Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 28.

certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. [...] Situações como essas demonstram que a filiação biológica não é mais determinante”.²⁸

Foi nessa linha que os ministros Edson Fachin e Teori Zavascki entenderam a temática da multiparentalidade, colocada em discussão na esfera do Supremo Tribunal Federal (STF), considerando “que a ascendência genética não implicaria automaticamente no reconhecimento da paternidade”.²⁹ Os votos supramencionados foram divergentes no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060/SC, oportunidade em que o STF fixou o Tema de repercussão geral nº 622,³⁰ por meio do qual se consagrou “pela prevalência da paternidade responsável do pai biológico, mesmo que este não tenha convivido com o filho e mesmo que tenha havido outro pai socioafetivo que tenha assumido a criança em outro momento”.³¹

Apesar de essa ser a atual compreensão vinculante do STF, é válido ressaltar que a multiparentalidade não foi concebida para ser configurada de maneira indistinta. Em verdade, “o genitor biológico pode não ser o pai jurídico, se já estiver presente e consolidada a filiação socioafetiva e excluída na realidade vivenciada a biológica, como, aliás, ocorre na adoção e na reprodução heteróloga”.³² Diante disso, fica evidente que, em cada contexto, os fatos devem ser devidamente analisados,³³ ou seja, a escolha pela prevalência de uma das espécies de parentalidade dependerão do exame do caso concreto.³⁴

²⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, 2004.

²⁹ CAMPO, Isabel Prates de Oliveira. A multiparentalidade no Supremo Tribunal Federal: considerações acerca dos votos ministeriais no julgamento do Tema 622. *Civilistica.com*, a. 9, n. 1, 2020, p. 12.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 898.060/SC (Tema 622)* – Plenário. Julgado em 21 set. 2016. Tese de repercussão geral: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

³¹ CALDERÓN, Ricardo Lucas. Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, a. 3, n. 2, ago./2018.

³² CARVALHO, Dimas Messias de. Multiparentalidade: equiparação ou prevalência da filiação socioafetiva com relação à biológica? *Apud* FRANCO, Karina Barbosa. *Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 98.

³³ TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Multiparentalidade: muitos pais e muitas mães para uma única criança. *Estadão*, 06 jul. 2016.

³⁴ “Apelação cível. Ação de retificação de registro civil. Inclusão de dupla maternidade. Criança concebida por inseminação caseira. Casal homoafetivo em união estável. Possibilidade. Vínculo socioafetivo comprovado. Princípios da afetividade, melhor interesse da criança e dignidade da pessoa humana. Ausência de regulamentação específica para inseminação caseira. Irrelevância. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e não provido” (TJ-PR 00004295420248160179 Curitiba, Relator.: Dilmari Helena Kessler, Data de Julgamento: 05/03/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2025).

Esse entendimento foi sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.674.849/RS, processo no qual, apesar de ter levado em consideração o julgamento do STF no RE nº 898.060/SC, decidiu-se que a determinação da coexistência das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra. Na verdade, a partir do caso em análise, o STJ entendeu que a multiparentalidade “é uma casuística, passível de conhecimento nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas a justifiquem, não sendo admissível que o Poder Judiciário compactue com uma pretensão contrária aos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável”.³⁵

Nesse viés, contextualiza-se o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial (REsp) nº 2137415 – SP, em que se discutiu a possibilidade do reconhecimento legal da dupla maternidade no caso de inseminação caseira. Por meio desse julgado, a Ministra afirmou que as “novas técnicas propiciam a grupos sociais afastados do discurso político o exercício ao livre planejamento familiar”.³⁶ Assim, diante dos liames técnicos e fáticos, o presente artigo busca examinar a viabilidade da salvaguarda jurídica da prática de inseminação caseira com embasamento nos princípios da dignidade da pessoa humana,³⁷ da igualdade e da afetividade.

Realizada a delimitação conceitual da inseminação caseira, torna-se possível avançar para a análise crítica das objeções formuladas a essa prática, por órgãos reguladores, setores da comunidade médica e doutrinadores jurídicos, examinando os fundamentos que compõem o debate hodierno sobre a legitimidade dessa técnica e os seus efeitos no âmbito do Direito das Famílias.

2.3. Argumentos contrários à prática de inseminação caseira

Importante ressaltar a contrariedade do Conselho Federal de Medicina (CFM) frente à prática de inseminação caseira. Primeiramente, porque, na esfera dos procedimentos medicamente assistidos, tanto a pessoa doadora quanto a pessoa que pretende engravidar são submetidas a exames médicos, incluindo testes de compatibilidade genética, com o objetivo de avaliar a eficácia do procedimento e reduzir eventuais riscos

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.674.849/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 17 de abril de 2018.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2137415/SP*. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma. Julgado em 15 out. 2024. DJe 17 out. 2024.

³⁷ “A mudança paradigmática operada pela Constituição da República de 1988 elevou a pessoa humana à categoria central do ordenamento jurídico brasileiro. Esta centralidade se impõe na medida em que a dignidade da pessoa humana confere unidade axiológica a todo o sistema normativo, exigindo uma releitura de todas as normas infraconstitucionais à luz dos valores maiores albergados na Carta Magna” (ALMEIDA, Vitor. *Proteção do nascituro em face da revolução biotecnológica*. In: BARBOZA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor. *Biodireito: tutela jurídica das dimensões da vida*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 41).

decorrentes da combinação dos materiais genéticos envolvidos.³⁸ Diante disso, o CFM não reconhece a “inseminação caseira como método, acadêmica ou cientificamente reconhecido na assistência à reprodução”,³⁹ além de divulgar a compreensão de que a técnica de inseminação caseira colocaria em risco a saúde da gestante e da criança.⁴⁰

Entretanto, a inseminação caseira está sujeita a uma falta de controle que pode colocar em risco a segurança sanitária da prole, considerando a possibilidade de consanguinidade entre as crianças geradas por esse método. No âmbito da reprodução medicamente assistida, procura-se mitigar essa eventualidade por meio da cautelosa previsão da Resolução nº 1.358/1992 do CFM,⁴¹ que define que, na região de localização da clínica, centro ou serviço que aplica técnicas de reprodução assistida, o controle dos registros dos nascimentos visará a evitar que o mesmo doador produza mais de 2 nascimentos de crianças de sexos diferentes dentro de uma área de 1 milhão de habitantes. Entretanto, excetua-se a hipótese em que a mesma família receptora escolhe o mesmo doador para a procriação de outros bebês. Nesse caso, o doador poderá contribuir com quantas gestações forem desejadas.

Ainda, questiona-se que, diferentemente dos tratamentos realizados em clínicas, em que é resguardado o anonimato do doador do sêmen utilizado no procedimento da fertilização, a inseminação caseira causa a possibilidade de que a criança gerada requeira o reconhecimento da paternidade do doador de material genético. Diante disso, uma alternativa diante da carência normativa para a comprovação da prática de autoinseminação consistiria em “um possível contrato de inseminação caseira [...] para

³⁸ COPELLI, Laura. Inseminação caseira organizada via internet se torna alternativa aos tratamentos médicos de fertilidade. *Humanista*, 01 abr. 2025.

³⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. *Inseminação caseira no Brasil: a luta por reconhecimento jurídico*, 2025.

⁴⁰ “Diante da tramitação da reforma do Código Civil no Congresso Nacional, a doutora e mestre em direito civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) Regina Beatriz Tavares da Silva afirmou, durante o XII Congresso Brasileiro de Direito Médico do Conselho Federal de Medicina (CFM), que o País tem uma bela oportunidade de acabar com a inseminação caseira. O CFM não reconhece o método como válido dentro das práticas médicas de reprodução assistida por não ter qualquer respaldo acadêmico, científico ou ético. [...] Ela falou sobre os graves riscos que a prática pode causar à saúde da gestante e da criança, como utilização de material genético contaminado, com infecções e transmissão de doenças; introdução de seringa no corpo da mulher sem assistência técnica na área da saúde, que leva a danos físicos, com sangramentos até mesmo letais; e riscos de consanguinidade entre pessoas que podem se conhecer e ter involuntariamente relações incestuosas” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. *Inseminação caseira no Brasil tem que acabar, diz jurista da USP*, 2025).

⁴¹ “6. Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de 2 (dois) nascimentos de crianças de sexos diferentes em uma área de 1 (um) milhão de habitantes. Exceto quando uma mesma família receptora escolher um(a) mesmo(a) doador(a), que pode, então, contribuir com quantas gestações forem desejadas” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM nº 2.320/2022*. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n. 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60).

dirimir os problemas no reconhecimento da parentalidade socioafetiva nos tribunais, além de atestar, de forma prévia, a intenção dos beneficiários (tentantes) e dos cedentes de material biológico (doadores)”.⁴²

Contudo, “a autonomia contratual na constituição do estado de filiação pode não ser válida”,⁴³ e, desse modo, “supõe-se que não pode o particular, ao contrário do que se pretende reconhecer em algumas decisões e doutrinas, criar o instrumento para a regulamentação jurídica de seus próprios negócios ou interesses, devendo utilizar antes os reconhecidos pelo ordenamento jurídico”.⁴⁴

De fato, tendo em vista o vínculo biológico estabelecido, a falta de sigilo e a ausência de uma instituição intermediando o procedimento, o doador não possui a segurança jurídica de que estará isento de ser incluído no polo passivo de uma demanda judicial originada da inseminação caseira. Até porque, “em que pese a superação do critério biológico como única forma de estabelecimento da maternidade, o afastamento dessa incidência não poderá ser feito mediante simples conduta volitiva”⁴⁵ entre o doador do material genético e outra pessoa que pretende exercer a parentalidade, tendo em vista que “não cabe aos pais enquanto sujeitos maiores e capazes dessa relação transigir sobre a natureza jurídica desse estado de filiação”.⁴⁶

Nesse caso, pode-se demandar a investigação de paternidade ou ancestralidade, com o consecutivo “pagamento de alimentos ao filho. E com isso ele poderia ser compelido a todas as consequências patrimoniais (alimentos, herança ou eventual reparação após o estabelecimento da filiação) e extrapatrimoniais (nome, parentesco, guarda, visita, impedimentos matrimoniais)”.⁴⁷

A possibilidade de configuração da responsabilização parental por parte do doador de material genético para a prática de autoinseminação reside no fato de que “os titulares do direito ao Planejamento Familiar não estão dotados de uma autonomia ilimitada no

⁴² DANTAS, Carlos Henrique Félix. Inseminação caseira: desafios jurídicos na tutela integral da pessoa. In: BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *Novas fronteiras da reprodução assistida*. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 79.

⁴³ HOLANDA, Maria Rita. *Parentalidade: entre a realidade social e o direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 210-211.

⁴⁴ HOLANDA, Maria Rita. *Parentalidade: entre a realidade social e o direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 210-211.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 240.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 209.

⁴⁷ PAIANO, Daniela Braga. Reprodução assistida: considerações sobre a autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina. *Civilistica.com*, a. 11, n. 1, 2022, p. 13.

exercício desse direito fundamental, pois não se trata aqui de garantia absoluta”.⁴⁸ De fato, o direito ao planejamento familiar deve ser interpretado em “respeito à Dignidade Humana e à Parentalidade Responsável na proteção dos direitos da futura prole, a fim de atender aos interesses constitucionalmente protegidos”.⁴⁹

Nesse contexto, para além das consequências patrimoniais que esse vínculo biológico pode gerar, não se exclui a configuração da multiparentalidade nas circunstâncias da inseminação caseira, compreendida como a manifestação de “mosaicos familiares”, isto é, “famílias pluriparentais, refeitas, reconstituídas, reorganizadas [...], recompostas”.⁵⁰ Fabiola Albuquerque Lobo sustenta que, no contexto em que as partes:

[...] declinam do sigilo do doador ou diante da impossibilidade de pagar pelos elevados custos cobrados pelas clínicas de reprodução e o projeto parental se concretiza pela via da inseminação caseira, os efeitos da multiparentalidade incidem, quer seja pela forma consensualizada, quer pela via judicial.⁵¹

Perante a exposição de posicionamentos divergentes, permite-se seguir para a observação dos efeitos da inseminação caseira no âmbito das relações familiares, especialmente no que diz respeito à configuração da parentalidade. Uma vez compreendidos os elementos técnicos e fáticos que caracterizam essa prática, torna-se possível examinar como a afetividade, a intenção procriacional e o direito ao planejamento familiar se articulam na constituição desses vínculos parentais.

3. O afeto nas novas entidades familiares, a inseminação caseira e o direito ao planejamento familiar

As diversas formas de reprodução para além do método natural, “embalam o sonho de qualquer pessoa que deseja ter um filho, não sendo mais possível limitar os vínculos de parentesco à verdade biológica”.⁵² Nesse sentido, é importante destacar a autodeterminação e a autonomia individual para a concepção da entidade familiar, afinal, “o direito humano ao projeto de vida é autônomo. Assegura a dupla proteção dos

⁴⁸ SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira da. Planejamento familiar nas produções independentes e nas famílias homoafetivas. In: BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *Novas fronteiras da reprodução assistida*. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 32.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 32.

⁵⁰ CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, n. 55. Curitiba: 2012, p. 146.

⁵¹ LOBO, Fabiola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 138.

⁵² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 612.

direitos a uma vida digna e à liberdade, no sentido da autodeterminação nos diferentes aspectos da vida”.⁵³

Nessa linha, conforme resguardado pela Constituição da República e pelo Código Civil por meio do princípio da afetividade, desconsidera-se apenas a verdade biológica no estabelecimento do parentesco, podendo este ser resultado de outra origem que não a consanguínea.⁵⁴ Logo, na esfera do Direito das Famílias,⁵⁵ “[...] a família e a filiação passaram a ser fundadas no princípio jurídico da afetividade, decorrente da superação dos modelos biológicos, impondo-se a distinção entre origem biológica e paternidade/maternidade”.⁵⁶

Assim, tende-se a valorizar o afeto e a intenção procriacional como base de uma unidade familiar (o chamado “paradigma do afeto”,⁵⁷ marcado pelo dever de cuidado que deve balizar as relações familiares),⁵⁸ indo além de uma compreensão restritiva da filiação biológica ou matrimonial. Nesse cenário, “os princípios constitucionais destacam-se [...] como fonte rica e inarredável das soluções necessárias e que devem primordialmente assegurar a autonomia das pessoas envolvidas, sob pena de comprometimento da sua dignidade”.⁵⁹

Dessa forma, o afeto é considerado “a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor”,⁶⁰ de modo a tornar a filiação intencional e socioafetiva uma forma legítima de vínculo parental, não importando o laço genético ou a formalização da reprodução por meio de instituições especializadas. Como versou Maria Berenice Dias,

⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 12ª Câmara Cível. *Apelação Cível nº 0001266-53.2024.8.16.0036*. Relator: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Julgado em 12 mar. 2025.

⁵⁴ Art. 1.593, CC/2002: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

⁵⁵ A terminologia “Direito das Famílias”, no plural, reflete a diversidade e o pluralismo das entidades familiares contemporâneas, representando uma compreensão contemporânea e inclusiva com a diversidade de existências presente nas organizações sociais. Como bem versa Maria Berenice Dias, ao explicar o motivo de ter denominado a sua mais recente obra de “Manual de Direito das Famílias”: “Queria, já no título, evidenciar o desejo de abordar a família dentro de uma concepção atual, por isso preferi falar em famílias, daí: Direito das Famílias. [...] Afinal, a família é mesmo plural” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 10).

⁵⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Filiação e princípio da afetividade. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, vol. 31. Curitiba: 1999.

⁵⁷ D’ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins; DA CUNHA, Leandro Reinaldo. Filiação e Parentalidade na Perspectiva das Inseminações Caseiras. *Revista Diké (UESC)*, vol. 23, n. 25, jan.-jun./2024, p. 189.

⁵⁸ PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. *Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, 2006.

⁵⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. A proteção da pessoa humana no limiar do século XXI: o florescer da biopolítica? In: BARBOZA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor. *Biodireito: tutela jurídica das dimensões da vida*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 23.

⁶⁰ MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 85.

[o] parentesco deixou de manter, necessariamente, correspondência com o vínculo consanguíneo. Basta lembrar a adoção, a fecundação heteróloga e a filiação socioafetiva. A disciplina da nova filiação há que se edificar sobre os pilares constitucionalmente fixados: a plena igualdade entre filhos, a desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral.⁶¹

Aqui, compreende-se o reconhecimento jurídico do afeto no âmbito brasileiro por meio da consagração do princípio da afetividade, em que, por meio de um empenho interpretativo amplo, que vai além das normativas codificadas, o entendimento doutrinário e jurisprudencial brasileiro não se furtou “a constatar a afetividade imanente a tais relações pessoais”, de modo a passar “a conferir respostas a estas demandas mesmo sem expressa previsão legislativa”.⁶²

O afeto no âmbito das formações familiares foi dotado de significação jurídica, o que resultou na consagração do princípio da afetividade na esfera constitucional. Entretanto, é necessário enfatizar que o afeto, enquanto estado psicológico ou emocional, não é confundido com a afetividade, como princípio: “a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”.⁶³

Como admitiu o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 945.283/RN, “o que deve balizar o conceito de ‘família’ é, sobretudo, o princípio da afetividade, que ‘fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.⁶⁴

A afetividade é considerada o princípio norteador do Direito das Famílias,⁶⁵ isto é, a sua “base de sustentação”, sendo “o balizador e catalizador das relações familiares”.⁶⁶ Esse princípio está implícito na Constituição da República, por meio da previsão da igualdade dos filhos, independentemente da sua origem;⁶⁷ a salvaguarda da família

⁶¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 658.

⁶² CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. *Blog GEN Jurídico*, s.d.

⁶³ LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil*, vol. 5: famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 91.

⁶⁴ CALDERÓN, Ricardo Lucas. Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, a. 3, n. 2, ago./2018, p. 15.

⁶⁵ CALDERÓN, Ricardo Lucas. Famílias: afetividade e contemporaneidade – para além dos Códigos. *Blog GEN Jurídico*, 1 jan. 2018.

⁶⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 188.

⁶⁷ Art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

monoparental;⁶⁸ e a convivência familiar como direito da criança, do adolescente e do jovem.⁶⁹

Nesse cenário, necessário destacar o panorama do princípio da igualdade entre filhos, levando em consideração a prole concebida por meio de técnicas de reprodução assistida, à luz do anteprojeto de revisão e atualização do Código Civil de 2002 conforme às relações jurídicas contemporâneas, redigido pela Comissão de Juristas instituída no segundo semestre de 2023.

O reforço trazido a esse princípio constitucional está disposto na proposta de artigo 1.629-B, que aduz que “todas as pessoas nascidas a partir da utilização de técnicas de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres garantidos às pessoas concebidas naturalmente, vedada qualquer forma de discriminação, ressalvado o disposto no art. 1.798”.⁷⁰ O entendimento doutrinário hodierno compreende que o caso de filiação estabelecida por meio de inseminação caseira merece “inclusão no suporte fático por expansão da interpretação do dispositivo”,⁷¹ diante da atual tendência pela autoinseminação.

Um exemplo da aplicação prática do princípio da afetividade no contexto das relações familiares foi a construção da possibilidade jurídica da configuração da parentalidade socioafetiva, por meio da qual se concebeu as entidades familiares como um vínculo que vai muito além dos laços biológicos ou jurídicos.⁷²

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC pelo STF sintetizou que “a compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela

⁶⁸ Art. 226, § 4º, da Constituição Federal de 1988: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

⁶⁹ Art. 227 da Constituição Federal de 1988: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

⁷⁰ SENADO FEDERAL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Anteprojeto* — Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2024, p. 179.

⁷¹ DA SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira; DANTAS, Carlos Henrique Félix. Reprodução humana assistida: o que há de novo no anteprojeto de atualização do Código Civil (Parte 1). *Cohuna Direito Civil - Editora Fórum*. 09.7.2024.

⁷² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 188.

presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade”.⁷³

Desse modo, é imposto ao ente estatal e às entidades privadas a obrigação de assegurar o pleno exercício do direito à parentalidade e à filiação, reconhecendo juridicamente a pluralidade dos projetos parentais com base no afeto, de modo a assegurar às diversas configurações familiares o livre acesso às tecnologias reprodutivas, fundamentando-se no princípio constitucional da afetividade. É nesse ponto que se destaca o direito ao livre planejamento familiar.

O Relatório da Plataforma de Cairo,⁷⁴ de 1994, visando à promoção da qualidade de vida da população mundial, notabilizou o direito ao planejamento familiar e saúde sexual a todas as pessoas, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero.⁷⁵ Além disso, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁷⁶ discorre, em seu art. 12, sobre as condições de igualdade relativas ao planejamento familiar.⁷⁷

Seguindo a análise da normativa internacional dos Princípios de Yogyakarta,⁷⁸ consagrados pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, esse conjunto normativo internacional assegura a toda pessoa o direito de “constituir uma família, independentemente de sua orientação sexual ou

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 898.060*, Tema 622. Julgamento em 21 set. 2016. DJe de 24 ago. 2017.

⁷⁴ O Relatório da Plataforma de Cairo consistiu em um documento de consenso político adotado no âmbito da Organização das Nações Unidas. Apesar de não ter sido ratificado pelo Brasil (isto é, não integra o ordenamento jurídico brasileiro), ele consiste em uma importante normativa de *soft law*, servindo como parâmetro interpretativo, mesmo que não crie deveres jurídicos vinculantes (MARTINS, Richarlls. 30 anos da CIPD 1994: saúde, direitos sexuais e direitos (pós)reprodutivos na constituição da agenda de população e desenvolvimento. *Revista Brasileira de Estudos de População*, vol. 41, 2024, p. 5).

⁷⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento*: Cairo, 5 a 13 de setembro de 1994. Nova Iorque: ONU, 1995, p. 11.

⁷⁶ A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Tendo em vista o status supralegal que essa normativa adquiriu através dessa recepção, normas infraconstitucionais que contrariem as suas diretrizes podem ser afastadas por meio do controle de convencionalidade (BRASIL. Presidência da República. *Decreto n.º 4.377*, de 18 de dezembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela ONU em 18 de dezembro de 1979. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 2002).

⁷⁷ SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES (SPM). *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*. Tradução para o português. Brasília, DF: SPM, 2006, p. 11.

⁷⁸ No âmbito brasileiro, os Princípios de Yogyakarta constituem um documento interpretativo. Embora não tenham sido ratificados pelo Brasil, razão pela qual não integram o ordenamento jurídico brasileiro, configuram uma normativa de *soft law*, amplamente utilizada como referência técnico-interpretativa, exercendo influência significativa na compreensão contemporânea dos direitos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero (ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 113, jan.-dez./2018, p. 649).

identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros”.⁷⁹

Compreende-se a evolução normativa internacional em integração com as transformações sociais, em um sentido de maior inclusão e equidade na salvaguarda das relações familiares.⁸⁰ No âmbito do ordenamento brasileiro, o direito ao planejamento familiar foi recepcionado por meio da Lei nº 9.263/1996, que o definiu como um direito de todo cidadão.

Ademais, no contexto pátrio, a diversidade das entidades familiares é embasada no § 6º do art. 227 da Constituição da República, em que são resguardados os mesmos direitos à prole, independentemente da maneira ou em que seio familiar ela foi concebida. Na mesma linha, o art. 1.565, § 2º, do Código Civil, determina que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.

Assim, à luz do direito ao planejamento familiar e ao fato de que o afeto e a intenção procriacional são a base das entidades familiares contemporâneas, deixa de ser relevante o fato de a criança ter sido gerada no contexto de um casamento heteronormativo, de uma família monoparental ou de uma união homoafetiva – bem como torna-se indiferente se a sua concepção ocorreu por meios naturais, por técnicas de reprodução assistida ou pelo procedimento de inseminação caseira. Na verdade, o reconhecimento da filiação deve se fundamentar na livre manifestação de vontade dos responsáveis pela constituição da parentalidade, independentemente do método utilizado, especialmente diante da constante evolução e da pluralidade dos arranjos familiares contemporâneos.⁸¹

Diante da lacuna normativa, recai sobre o intérprete do direito o dever de construir decisões que não apenas reconheçam a pluralidade das estruturas familiares, mas

⁷⁹ COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS; SERVIÇO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. *Princípios de Yogyakarta*: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Adotados em Yogyakarta (Indonésia), de 6 a 9 de novembro de 2006; tradução para o português. [S.l.]: CLAM, 2006, p. 28.

⁸⁰ ALMEIDA, Lorena Favalessa de; SILVA, Danilo Fontes da; PINTO, Emanuel Vieira. Os aspectos e a evolução da legislação brasileira relativos à reprodução assistida. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, vol. 10, n. 5, 2024, p. 3358.

⁸¹ Sobre esse ponto, seja permitido remeter ao artigo: VIEIRA, Cleane Amorim Sibaldo Pergentino. A família para além da biologia: a inseminação caseira e o registro civil da dupla maternidade à luz do princípio da afetividade. *Coluna Direito Civil*, 6 mai. 2025.

também enfrentem e corrijam as distorções oriundas de interpretações excludentes do ordenamento jurídico. A relevância da atuação protetiva do Estado em relação às famílias considera o fato de que “suas consequências perpassam o campo do afeto e da comunhão familiar, pois irão repercutir na documentação dos filhos gerados, e assim, recair sobre o direito da personalidade do indivíduo, desde o direito ao nome até o campo dos direitos sucessórios”.⁸²

Logo, pela incidência do princípio constitucional da afetividade no Direitos das Famílias, por meio do movimento de constitucionalização do direito privado e da repersonalização do direito civil,⁸³ promove-se a releitura de categorias jurídicas, visando a abarcar a diversidade da sociedade. Desse modo, “a aproximação com a experiência concreta fez o Direito perceber a relevância que era socialmente conferida à afetividade, mesmo com o paralelo avanço de técnicas científicas que favoreciam a descoberta dos vínculos biológicos”.⁸⁴

Diante da necessidade de proteção jurídica a diferentes entidades familiares, desafio refletido nos entendimentos jurisprudenciais mais recentes, salienta-se a controvérsia sobre o registro civil da dupla maternidade no contexto de procriação por meio de inseminação caseira. Para isso, será inicialmente ressaltada a questão do reconhecimento legal da filiação por meio de métodos de reprodução medicamente assistidos.

4. Registro civil e dupla maternidade

Com efeito, é indispensável delimitar que o recorte da presente pesquisa concentra-se exclusivamente nas experiências reprodutivas de casais de mulheres que recorrem à inseminação caseira como meio de efetivação do seu projeto parental. Assim, neste estudo, não se abarca a análise jurídica da gestação por substituição ou a prática das demais técnicas de reprodução assistida, tendo em vista que estas envolvem outras dinâmicas, requisitos éticos, controvérsias regulatórias e implicações sociojurídicas, distintas do fenômeno aqui investigado. Ao enfatizar apenas a autoinseminação realizada no contexto de casais de mulheres, busca-se conferir precisão metodológica ao trabalho,

⁸² AMORIM, Anna Carolina Horstmann; OLIVEIRA, Melissa Barbieri de. Dupla maternidade: conexões entre antropologia e direito. *Fazendo Gênero 10*. Anais eletrônicos. Florianópolis: UFSC, 2012, p. 4.

⁸³ CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. *Blog GEN Jurídico*, s.d.

⁸⁴ CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. *Blog GEN Jurídico*, s.d.

evitando a ampliação indevida do debate e assegurando enfoque coerente com os objetivos centrais da pesquisa.

Ao abordar a dupla maternidade, é indispensável enfrentar o entendimento crítico de que seria um risco para o desenvolvimento infantil o fato de a criança ser criada sem a figura paterna tradicionalmente constituída no imaginário da constituição das entidades familiares. Há correntes conservadoras que questionam se a ausência de um genitor masculino comprometeria o desenvolvimento psíquico, social ou moral da criança.⁸⁵

No entanto, essa preocupação parece relativizar-se diante do fato de que a reprodução de um casal heteroafetivo por vias naturais não garante a responsabilidade parental. Denominado como “país sem pais” em uma matéria que expôs os dados de pais ausentes, o Brasil possuiu, entre janeiro de 2016 e abril de 2025, a marca de 1.407.800 (um milhão, quatrocentos e sete mil, e oitocentas) crianças sendo registradas apenas com o nome da mãe.⁸⁶ Esse número revela que 5,57% da população infantil nascida em uma década já precisa se desenvolver com ausência paterna, de maneira desconectada à prática de inseminação caseira como instrumento de viabilização da procriação por um casal homoafetivo que efetivamente deseja assumir a responsabilidade parental.

Ademais, o bem-estar da criança não é necessariamente vinculado ou garantido pela presença de um progenitor biológico masculino, mas sim pela afetividade, cuidado, estabilidade emocional e proteção jurídica, que pode ser assegurada por arranjos familiares diversos,⁸⁷ sem prejuízo do desenvolvimento infantil, desde que haja responsabilidade parental e resguardo dos direitos da criança.

⁸⁵ REGNERUS, Mark. How different are the adult children of parents who have same-sex relationships? Findings from the New Family Structures Study. *Social Science Research*, vol. 41, Issue 4, jul./2012, p. 752-770.

⁸⁶ FIGUEIREDO, Dalson. Um país sem pais. *Jota*, 2025.

⁸⁷ “Os resultados dos estudos analisados acima mostram que as novas formas de família são caracterizadas por práticas parentais positivas e filhos bem ajustados” (tradução nossa). “*The findings of the studies reviewed above show that new family forms are characterized by positive parenting and well-adjusted children*” (original) (GOLOMBOK, Susan. Parenting in new family forms. *Current Opinion in Psychology*. 2017. 15, 76–80). “Na medida em que o progresso normal no ensino fundamental é uma medida útil e válida do desenvolvimento infantil, os resultados confirmam que as crianças de casais do mesmo sexo parecem não ter desvantagem inerente ao desenvolvimento” (tradução nossa?). “*To the extent that normal progress through primary school is a useful and valid measure of child development, the results confirm that children of same-sex couples appear to have no inherent developmental disadvantage*” (original) (ROSENFELD, Michael J. Nontraditional families and childhood progress through school. *Demography*, vol. 47, n. 3, 2010, p. 755–775).

Por fim, diante da evolução do entendimento acerca das entidades familiares, para a presunção da parentalidade,⁸⁸ seria adequada a consideração das pessoas “que lhes deram origem pelo nascimento ou que optaram pelo exercício das funções parentais paterna e materna, independentemente do gênero ou orientação sexual e sempre visando a formação global da personalidade humana”.⁸⁹

Dessa forma, a crítica baseada na heteronormatividade⁹⁰ da estrutura familiar não deve ser usada como argumento absoluto para negar o reconhecimento jurídico da filiação resultante da autoinseminação, sobretudo em face das transformações sociais contemporâneas e da pluralidade dos modelos familiares constitucionalmente assegurados.

Nesse contexto, passa-se à análise do registro civil da dupla maternidade. Consoante a determinação do art. 513, II, do Provimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 149/2023, dispensa-se a prévia autorização judicial para o registro de nascimento de

⁸⁸ “Recurso especial. Ação de alvará. Registro de dupla maternidade. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Inseminação artificial heteróloga. União estável homoafetiva. Presunção de maternidade. Art. 1.597, V, do CC/2002. Possibilidade. Princípio do livre planejamento familiar. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 1. Ação de alvará, ajuizada em 07/06/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/11/2023 e concluso ao gabinete em 26/04/2024. 2. O propósito recursal consiste em definir se é possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial “caseira” no curso de união estável homoafetiva, a teor do art. 1.597, V, do Código Civil. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. 4. Para que se verifique a presunção de filiação prevista no art. 1.597, V, do CC/2002, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (I) a concepção da criança na constância do casamento; (II) a utilização da técnica de inseminação artificial heteróloga; e (III) a prévia autorização do marido. 5. Verificada a concepção de filho no curso de convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família, viável a aplicação análoga do disposto no art. 1.597, do Código Civil, às uniões estáveis hétero e homoafetivas, em atenção à equiparação promovida pelo julgamento conjunto da ADI 4.277 e ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Conquanto o acompanhamento médico e de clínicas especializadas seja de extrema relevância para o planejamento da concepção por meio de técnicas de reprodução assistida, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de inseminação artificial “caseira”, também denominada ‘autoinseminação’. Ao contrário, a interpretação do art. 1.597, V, do CC/2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança, indica que a inseminação artificial “caseira” é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro. 7. No recurso sob julgamento, preenchidos, simultaneamente, todos os requisitos do art. 1.597, V, do Código Civil, presume-se a maternidade de J por S F DE M. 8. Recurso especial conhecido e provido para autorizar o registro da maternidade de S F DE M e seus ascendentes no assento de nascimento de J, dispensando-se a necessidade de apresentação do documento exigido pelo art. 513, II, do Provimento 149/2023 do CNJ, com seus jurídicos e legais efeitos” (STJ - REsp: 2137415 SP 2024/0136744-9, Relator.: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 15/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2024).

⁸⁹ HOLANDA, Maria Rita. *Parentalidade: entre a realidade social e o direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 207.

⁹⁰ A heteronormatividade pode ser entendida como um regime cultural que organiza a sexualidade a partir de pressupostos voluntaristas e centrados na reprodução entre pessoas de sexos diferentes, tomando a heterossexualidade como padrão universal e natural para as relações humanas, enquanto experiências dissidentes (como identidades LGBTQIAPN+) são relegadas a escolhas paralelas, opcionais ou secundárias. Essa lógica não apenas hierarquiza formas de existência, mas também invisibiliza e subalterniza aquelas que não seguem o modelo heterossexual reprodutivo, moldando instituições, políticas e expectativas sociais de maneira excludente (WARNER, Michael. *Fear of a queer planet: queer politics and social theory*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2004, p. 9).

filho havido por técnicas de reprodução assistida a partir da apresentação de uma “declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários”.⁹¹

No âmbito da inseminação caseira, por não ser um procedimento realizado em clínicas e com o suporte de um médico, não há o acesso a essa declaração exigida para o registro civil da prole. Entretanto, ao invés de o sistema adequar-se à realidade fática, o que se verifica é que os cartórios estão negando o registro civil da dupla maternidade, diante da não regulação desse procedimento e de uma interpretação restritiva do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, é necessário o estabelecimento de uma reflexão sobre o descompasso entre a realidade social e os avanços legais.

Em verdade, a exigência de tal documentação como fundamentação para a exclusão de certa entidade familiar da proteção legal, por meio da vedação ao seu reconhecimento jurídico facilitado (isto é, por via cartorária, sem necessidade de intervenção judicial), promove uma desigualdade entre diferentes famílias, o que pode configurar violação ao princípio da igualdade. Além disso, dado que a reprodução via inseminação caseira possibilita o pleno exercício da parentalidade em algumas realidades familiares, é fundamental salientar que a Constituição da República rechaça qualquer modo de discriminação,⁹² sendo esse um dos objetivos fundamentais da República.⁹³

Entretanto, a exigência da supracitada documentação para realizar o registro civil da prole infringe o princípio da isonomia entre os filhos, independentemente da sua origem, afinal, filhos oriundos de métodos não regulamentados de procriação possuem os mesmos direitos de reconhecimento jurídico que os filhos gerados por meios tradicionais. Assim, pretende-se combater preconceitos jurídicos e sociais que hierarquizam entidades familiares e discriminam crianças pelas circunstâncias da sua concepção.

No REsp nº 2.137.415/SP, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que atuou como *amicus curiae*, posicionou-se de maneira favorável à salvaguarda da diversidade dos modelos de família, “para que não sofram cerceamentos registraes, sob

⁹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. *Provimento n. 149*, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.

⁹² Art. 5º, XLI, CF/1988: “A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

⁹³ Art. 3º, IV, CF/1988: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

pena de comprometer os princípios da isonomia, não hierarquização das formas constituídas de família, livre planejamento familiar, cidadania, liberdade, não intervenção estatal na vida privada dos cidadãos, busca da felicidade, entre outros”.⁹⁴ Por meio desse embasamento, consolidou-se o entendimento pela possibilidade do registro civil da criança com o reconhecimento da mãe não-biológica em casos de dupla maternidade decorrente do procedimento de inseminação caseira. Nessa linha, consagrou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

A aplicação analógica da presunção de maternidade para a mãe não-biológica, na hipótese de inseminação caseira realizada no contexto de união estável ou de casamento homoafetivo, torna possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução artificial, diretamente no Cartório de Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial.⁹⁵

A multiplicidade de direitos fundamentais envolvidos no âmbito de uma autoinseminação revela uma colisão normativa, dado que, no âmbito do Direito das Famílias, “a autonomia da vontade não é determinante, porque estão em jogo valores superiores de proteção dos integrantes da entidade familiar, especialmente os que se qualifiquem como vulneráveis”.⁹⁶

Assim, de um lado, pode-se constatar a necessidade de salvaguarda estatal dos direitos fundamentais das mães (compreendidas aqui como o casal homossexual feminino que recorre à técnica da inseminação caseira) à saúde, ao planejamento familiar, à autonomia reprodutiva, à igualdade e à não discriminação. Sob outra perspectiva, porém, não necessariamente em contraponto, verifica-se a criança gerada por essa prática, que tem direito fundamental à identidade, à filiação e à proteção integral. Diante dessa colisão de direitos fundamentais entre os particulares, consoante Paulo Lôbo:

[o] intérprete ou aplicador valer-se-á da ponderação entre os princípios concorrentes, definindo-se por aquele que, na situação concreta e ante as circunstâncias que a cercam, deve ter um peso maior, o que fundamentará a decisão, longe de qualquer escolha proveniente de prévio juízo de valor subjetivo.⁹⁷

⁹⁴ IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. *STJ*: mães poderão registrar filha gerada por inseminação caseira após dois anos; IBDFAM atuou como *amicus curiae*.

⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 12^a Câmara Cível. *Apelação Cível n° 0001266-53.2024.8.16.0036*. Relator: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. Julgado em 12 mar. 2025.

⁹⁶ HOLANDA, Maria Rita. *Parentalidade: entre a realidade social e o direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 208.

⁹⁷ LÔBO, Paulo. *Colisão de direitos fundamentais nas relações de família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2025, p. 290.

Portanto, a decisão no caso concreto deve considerar a análise fática específica,⁹⁸ sendo sustentada pelas “fontes formais (autoridade) e materiais (argumento razoável), além de ser submetida a uma prova sistemática e de eficiência”,⁹⁹ afinal, no Brasil, “o projeto parental está sujeito ao exercício de uma autonomia ‘limitada’, para garantia de isonomia e defesa de direitos considerados fundamentais”.¹⁰⁰

Dessa forma, como exposto, no atual ordenamento jurídico brasileiro, não existe legislação específica que regulamente a inseminação caseira. Em verdade, as técnicas oficialmente regulamentadas de reprodução assistida estão disciplinadas por normativas deontológicas médicas, sobre as quais torna-se imprescindível destacar que, tendo em vista serem emanadas por um conselho de classe, “não têm o poder de impor-se erga omnes, além de estar versando sobre tema que se mostra fora do seu escopo de atuação, haja vista que não se trata do parâmetro médico da conduta”.¹⁰¹

Entretanto, a falta de regulamentação¹⁰² ou a alegação acerca da possibilidade de fraudes registrárias não deveriam constituir a motivação exclusiva para inviabilizar as vias extrajudiciais de reconhecimento de filiação ou multiparentalidade. Tais argumentos, frequentemente mobilizados como fundamento para restrições na legitimação do

⁹⁸ “Apelação cível - Casal homoafetivo - Reconhecimento da dupla filiação materna - Reprodução assistida caseira - Possibilidade - Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça - Necessidade de leitura constitucional e legal - Precedentes - Reforma da sentença - Imperiosidade - Recurso conhecido e provido. - O ordenamento jurídico prevê a hipótese da dupla maternidade por meio da reprodução assistida, muito embora a previsão não abarque as hipóteses com emprego de método de inseminação caseira - O provimento n. 63/2017, do CNJ, limitou-se a hipótese de reprodução assistida realizada por clínica especializada, exigindo para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, apresentação de declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga. Todavia, ao exigir a declaração do diretor da clínica de reprodução humana como requisito indispensável para registro da criança, o Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça, restringe o direito de filiação aos que não possuem condições de arcar com o tratamento clínico de reprodução assistida - Não se desconhece os riscos do método de inseminação caseira, com potencial prejuízo a saúde dos envolvidos, entretanto, é contraproducente indeferir o requerimento do registro da dupla maternidade, sob risco de contrariar o melhor interesse da criança, vez que se logrou êxito em comprovar a intenção de assumir todas as responsabilidades inerentes a figura materna em conjunto com sua companheira” (TJ-MG - Apelação Cível: 50006855420238130558, Relator.: Des.(a) Élio Batista de Almeida (JD 2G), Data de Julgamento: 19/02/2024, Data de Publicação: 20/02/2024).

⁹⁹ HOLANDA, Maria Rita. *Parentalidade: entre a realidade social e o direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 210.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 262.

¹⁰¹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Acesso à reprodução humana assistida por homoafetivos e transgêneros. In: MASCARENHAS, Igor; DADALTO, Luciana (Coord.). *Direitos reprodutivos e planejamento familiar*. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 220.

¹⁰² “Apelação cível. Registros públicos. Dupla maternidade. Relação homoafetiva. Inseminação caseira. Pedido de retificação do registro. Possibilidade. Lacuna legislativa que não implica na improcedência automática do pedido. Princípios do registro público relativizados em prol dos interesses da criança e da proteção familiar. Flexibilização do provimento número 63 do conselho nacional de justiça. Reconhecimento simultâneo do vínculo de parentesco. Recurso desprovido. 1. Ausência de lei regendo a situação em específico, não implica, automaticamente, na improcedência do pedido. 2. O ordenamento jurídico não veda a inserção de duas mães no registro público de nascimento, de modo que se não há previsão legal, também não há proibição para tanto. 3. Flexibilização do Provimento n. 63/2017 do CNJ em casos envolvendo a dupla maternidade decorrente de inseminação artificial caseira” (TJ-PR 00045213120228160184 Curitiba, Relator.: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 28/08/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2023).

procedimento, não se sustenta. Primeiramente, seguindo o entendimento jurisprudencial pátrio, “o fato de não existir regramento que ampare a inseminação artificial caseira não pode servir como fundamento para que as famílias originadas deste procedimento sejam impedidas de receber proteção jurisdicional”.¹⁰³

Além disso, os mesmos riscos quanto ao registro extrajudicial podem ocorrer independente da via de concepção: doações de sêmen em clínicas reguladas, inseminações heterólogas, fertilização *in vitro* com doador anônimo ou mesmo no contexto de reprodução natural, envolvendo disputa de paternidade ou adultério.

Portanto, os riscos atribuídos à autoinseminação não são exclusivos dessa prática e não podem servir como única fundamentação para limitar a proteção jurídica às entidades familiares constituídas por meio dessa técnica, inviabilizando o direito à filiação e ao planejamento familiar, e desequilibrando as concepções de autonomia reprodutiva e proteção da criança. Em manifestação enviada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) ao Corregedor Nacional de Justiça, a entidade sintetiza essa problemática:

A negativa do registro obriga os pais a promoverem ação judicial para garantir um direito que deve ser assegurado mesmo antes do nascimento da criança. É tão flagrante o descabimento de tal exigência, que o Judiciário vem sendo sobrecarregado para garantir o direito ao registro, sendo exatamente o caso supracitado do Superior Tribunal de Justiça, que após dois anos de espera essa criança se viu tolhida do pleno exercício da cidadania.¹⁰⁴

Assim, é desarrazoado que, em uma temática tão sensível e de grande impacto social, o Estado não adote uma via extrajudicial simplificada de reconhecimento da filiação decorrente da autoinseminação, o que seria coerente com o moderno movimento de desjudicialização e desburocratização do Direito das Famílias, pretendendo a ampliação dos direitos à diversidade familiar. De fato, o que se propõe construir são salvaguardas que promovam a garantia da segurança sanitária para os envolvidos no procedimento de procriação, a clareza documental, a estabilidade jurídica da filiação e a proteção efetiva da criança e da mulher.

¹⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. *Processo n. 1012498-46.2023.8.26.0248*, Indaiatuba. Relator: Silvério da Silva. Julgado em 04 nov. 2025; publicado em 04 nov. 2025.

¹⁰⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. *Memoriais para inseminação artificial caseira*. Processo n. 0008164-41.2024.2.00.0000, Conselho Nacional de Justiça. Belo Horizonte, 30 jul. 2025.

Dessa forma, expostos esses marcos paradigmáticos, compreende-se que a inseminação caseira diz respeito a uma manifestação direta do exercício pleno do direito ao livre planejamento familiar, com fundamento no princípio da afetividade na formação das entidades familiares, na autonomia e liberdade individual. Em vista disso, o Estado, ao dificultar o registro, coloca em risco o exercício pleno dos direitos sexuais e reprodutivos dessa parcela da população, que representam direitos humanos fundamentais constitucionalmente assegurados.

5. Conclusão

Assim sendo, reconhecer juridicamente os efeitos da inseminação caseira é uma forma de salvaguardar a parentalidade em sua dimensão ampla, afetiva, inclusiva e plural, protegendo o projeto parental. É por meio da proteção dos novos arranjos familiares que se garante a efetivação do princípio da afetividade no âmbito do Direito das Famílias.

O levantamento bibliográfico realizado, no âmbito nacional e internacional, demonstrou que o desenvolvimento infantil não está condicionado à presença de uma figura paterna masculina. Crianças criadas em contextos familiares diversos apresentam níveis equivalentes de saúde emocional, desempenho escolar e integração social quando comparadas às famílias heteronormativas tradicionais. Assim, a chamada “referência paterna” não se revela prescindível por seu conteúdo biológico ou de gênero.

Ao impor barreiras à possibilidade de registro da dupla maternidade decorrente da inseminação caseira, o Estado compromete não apenas o direito à parentalidade de mulheres em uniões homoafetivas, mas também os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos e da liberdade no planejamento familiar.

Sob a ótica constitucional, a proteção integral da criança, constitucionalmente prevista, impõe ao Estado o dever de facilitar, e não de restringir, o acesso das crianças ao reconhecimento jurídico de seus vínculos familiares. Diante disso, compreendeu-se que a negativa do registro da dupla maternidade em razão do método de concepção significa vulnerar esse preceito estruturante, uma vez que coloca a criança em situação de invisibilidade jurídica, dificultando o exercício de direitos fundamentais. Dessa forma, a centralidade do interesse da criança exige que o Estado assegure a ela a estabilidade das relações parentais que, de fato, a acolhem, independentemente da conformação familiar ou do percurso reprodutivo que possibilitou sua existência.

Diante disso, exigir a formalização médica como única via legítima de reconhecimento jurídico da filiação é, em última instância, negar a realidade concreta de milhares de famílias brasileiras que, por razões econômicas, afetivas ou políticas, optaram por métodos conceptivos fora dos moldes ditos tradicionais. Isto posto, a omissão legislativa sobre o tema não pode servir como única justificativa para perpetuar desigualdades, o que promoveria o risco de configurar uma utilização do sistema jurídico como ferramenta deliberada de exclusão de minorias sociais. Ao contrário, torna-se urgente a interpretação do ordenamento jurídico em consonância com os ditames constitucionais e com as transformações familiares e sociais contemporâneas.

A interpretação constitucional e infraconstitucional deve ainda incorporar o arcabouço de direitos sexuais e reprodutivos reconhecidos internacionalmente, especialmente aqueles previstos na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e nos Princípios de Yogyakarta. Esses instrumentos reforçam que a autonomia corporal e reprodutiva das mulheres, bem como a liberdade de constituir família segundo projetos afetivos próprios, integram o núcleo dos direitos humanos.

Ademais, importa ressaltar que o fenômeno da inseminação caseira não é particularidade brasileira, mas prática observada em diversos países, como na literatura exposta do Canadá e Reino. Essa realidade é vivenciada especialmente entre casais de mulheres que enfrentam barreiras econômicas, geográficas ou discriminatórias para acessar técnicas médicas de reprodução assistida. O recurso à autoinseminação se relaciona, em grande parte, à busca por autonomia reprodutiva, respeito ao projeto parental e alternativas viáveis fora do circuito médico tradicional. Esse panorama internacional evidencia que a pluralidade das formas de concepção integra um movimento global de ressignificação da parentalidade e de democratização do acesso à reprodução.

Nesse contexto, a inseminação caseira apresenta-se como uma legítima expressão dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, promovendo a construção de laços parentais alicerçados na afetividade, na liberdade reprodutiva e na autodeterminação. A ciência do Direito deve estar de acordo com as mudanças sociais, acolhendo a pluralidade de vivências, a diversidade das famílias e a multiplicidade das mulheres. Negar o reconhecimento da dupla maternidade pela inseminação caseira é, sobretudo, negar o afeto como princípio estruturante das relações familiares no mundo contemporâneo – e,

com isso, inviabilizar o projeto parental de uma parcela populacional, invisibilizando a sua dignidade reprodutiva e afetiva.

Referências

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 113, jan.-dez./2018.

ALMEIDA, Lorena Favalessa de; SILVA, Danilo Fontes da; PINTO, Emanuel Vieira. Os aspectos e a evolução da legislação brasileira relativos à reprodução assistida. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, vol. 10, n. 5, 2024.

ALMEIDA, Vitor. Proteção do nascituro em face da revolução biotecnológica. In: BARBOZA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *Biodireito: tutela jurídica das dimensões da vida*. Indaiatuba: Foco, 2021.

AMORIM, Anna Carolina Horstmann; OLIVEIRA, Melissa Barbieri de. Dupla maternidade: conexões entre antropologia e direito. *Fazendo Gênero 10*. Anais eletrônicos. Florianópolis: UFSC, 2012.

BARBOZA, Heloisa Helena. A proteção da pessoa humana no limiar do século XXI: o florescer da biopolítica? In: BARBOZA, Heloisa Helena; LEAL, Livia Teixeira; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *Biodireito: tutela jurídica das dimensões da vida*. Indaiatuba: Foco, 2021.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Famílias: afetividade e contemporaneidade: para além dos Códigos. *Blog GEN Jurídico*, 1 jan. 2018.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação. *Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, vol. 3, n. 2, ago./2018.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. *Blog GEN Jurídico*, s.d.

CAMPO, Isabel Prates de Oliveira. A multiparentalidade no Supremo Tribunal Federal: considerações acerca dos votos ministeriais no julgamento do Tema 622. *Civilistica.com*, a. 9, n. 1, 2020.

CATALAN, Marcos. *Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã*. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, n. 55. Curitiba: 2012.

COPELLI, Laura. Inseminação caseira organizada via internet se torna alternativa aos tratamentos médicos de fertilidade. *Humanista*, 01 abr. 2025.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Acesso à reprodução humana assistida por homoafetivos e transgêneros. In: MASCARENHAS, Igor; DADALTO, Luciana (Coord.). *Direitos reprodutivos e planejamento familiar*. Indaiatuba: Foco, 2024.

D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins; DA CUNHA, Leandro Reinaldo. Filiação e parentalidade na perspectiva das inseminações caseiras. *Revista Diké (UESC)*, vol. 23, n. 25, jan.-jun./2024.

DA SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira. Planejamento familiar nas produções independentes e nas famílias homoafetivas. In: BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *Novas fronteiras da reprodução assistida*. Indaiatuba: Foco, 2024.

DA SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira; DANTAS, Carlos Henrique Félix. Reprodução humana assistida: o que há de novo no anteprojeto de atualização do Código Civil (Parte 1). *Coluna Direito Civil - Editora Fórum*, 09 jul. 2024.

DADALTO, Luciana (Coord.) *Direitos reprodutivos e planejamento familiar*. Indaiatuba: Foco, 2024.

DANTAS, Carlos Henrique Félix. Inseminação caseira: desafios jurídicos na tutela integral da pessoa. In: BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *Novas fronteiras da reprodução assistida*. Indaiatuba: Foco, 2024.

- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: JusPodivm, 2021.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito: questões polêmicas ético-jurídicas*. 12 ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.
- FIGUEIREDO, Dalson. *Um país sem pais*. Jota, 2025.
- FRANCO, Karina Barbosa. *Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.
- GOLOMBOK, Susan. Parenting in new family forms. *Current Opinion in Psychology*, n. 15, 2017.
- HOLANDA, Maria Rita. *Parentalidade: entre a realidade social e o direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.
- KELLY, Fiona. An alternative conception: the legality of home insemination under Canada's assisted reproduction act. *Canadian Journal of Family Law*, vol. 26, n. 1, 2010.
- LEVY, Laura Affonso da Costa. A reprodução humana assistida no Anteprojeto do Código Civil. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*, vol. 66. Belo Horizonte: IBDFAM, nov.-dez./2024.
- LOBO, Fabiola Albuquerque. *Multiparentalidade: efeitos no direito de família*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Colisão de direitos fundamentais nas relações de família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2025.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*, vol. 5. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Filiação e princípio da afetividade. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, vol. 31. Curitiba: 1999.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, 2004.
- MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- MARTINS, Richarlls. 30 anos da CIPD 1994: saúde, direitos sexuais e direitos (pós)reprodutivos na constituição da agenda de população e desenvolvimento. *Revista Brasileira de Estudos de População*, vol. 41, 2024.
- PAIANO, Daniela Braga. Reprodução assistida: considerações sobre a autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina. *Civilistica.com*, a. 11, n. 1, 2022.
- PEREIRA, Gabriel Massote; BRASILEIRO, Mariana. Direitos reprodutivos e planejamento familiar: reprodução humana assistida na saúde suplementar. In: MASCARENHAS, Igor; DADALTO, Luciana (Coord.) *Direitos reprodutivos e planejamento familiar*. Indaiatuba: Foco, 2024.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. *Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, 2006.
- REGNERUS, Mark. How different are the adult children of parents who have same-sex relationships? Findings from the New Family Structures Study. *Social Science Research*, vol. 41, issue 4, jul./2012.
- ROSENFELD, Michael J. Nontraditional families and childhood progress through school. *Demography*, vol. 47, n. 3, 2010.
- TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Multiparentalidade: muitos pais e muitas mães para uma única criança. *Estadão*, 06 jul. 2016.
- TAYLOR, Francesca; TURNER-MOORE, Tamara; PACEY, Allan; JONES, Georgina Louise. Are UK Policies and Practices for Regulated Donor Insemination Forcing Women to Find Unregulated Sperm Donors Online? A Perspective on the Available Evidence. *Frontiers in Global Women's Health*, vol. 3, fev./2022.

VIEIRA, Cleane Amorim Sibaldo Pergentino Vieira. A família para além da biologia: a inseminação caseira e o registro civil da dupla maternidade à luz do princípio da afetividade. *Coluna Direito Civil*, 6 mai. 2025.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 21. Belo Horizonte: 1979.

WARNER, Michael. *Fear of a queer planet: queer politics and social theory*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2004.

Como citar:

VIEIRA, Cleane Amorim Sibaldo Pergentino; EHRHARDT JÚNOR, Marcos Augusto de Albuquerque. O princípio da afetividade e o reconhecimento jurídico da dupla maternidade por inseminação caseira. **Civilistica.com**, a. 15, n. 1, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

17.12.2025

Aprovado em:

16.3.2026